



## PROCESSO TC Nº 09813/22

**Objeto:** Denúncia

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Responsável(is):** Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta

**Exercício:** 2020

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ACESSO À INFORMAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IMPROCEDÊNCIA - COMUNICAÇÃO ÀS PARTES - ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC2 TC 02946/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de denúncia oferecida pelo Sr. Estoécio Luiz do Carmo Júnior, em face do Prefeito de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, acerca de suposta irregularidade no acesso à informação, vez que a Administração Pública Municipal não teria disponibilizado documentação solicitada, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação do teor da decisão ao denunciante e à autoridade denunciada; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 20/12/2022.



## PROCESSO TC Nº 09813/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de denúncia oferecida pelo Sr. Estoécio Luiz do Carmo Júnior, em face do Prefeito de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, acerca de suposta irregularidade no acesso à informação, vez que a Administração Pública Municipal não teria disponibilizado documentação solicitada.

Após tramitar pela Ouvidoria desta Corte de Contas, em cujo despacho, fls. 35/37, o Coordenador daquela unidade sugeriu a apuração dos fatos, vez que a acusação preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, o Documento TC 81549/22 foi convertido nos presentes autos e encaminhado à Auditoria, para instrução.

Por sua vez, o Órgão Auditor, em relatório de fls. 41/47, resumidamente, ao destacar o teor genérico da solicitação do delator à Administração Municipal, informou que os documentos requisitados encontram-se disponíveis no *site* da Prefeitura, consoante informação da edilidade, comprovada em busca que efetuou. Desta forma, concluiu a Auditoria pela improcedência da denúncia. Posição acompanhada pelo *Parquet* de Contas, em parecer subscrito pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 02595/22, fls. 50/53.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com os entendimentos concordantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto pelo(a):

- a) IMPROCEDÊNCIA da denúncia;
- b) COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados, denunciante e denunciado; e
- c) ARQUIVAMENTO da matéria.

É o voto.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO